



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 986.470 - RN (2009/0054541-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. REEXAME. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Embargos de divergência do Estado do Rio Grande do Norte.

1.1 Tempestividade. O acórdão proferido nos últimos embargos de declaração foram publicados no DJe de 11.02.09. Levando-se em conta o prazo em dobro – 30 (trinta) dias – nos termos dos arts. 188, do CPC e 266 do RISTJ, o prazo final para a interposição dos presentes embargos findaria-se em 13.03.09 (sexta-feira). Entretanto, em face do problema no recebimento das petições eletrônicas ocorrido no último dia do prazo, consoante certificado por esta Corte, a petição foi protocolada no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 16.03.09 (segunda-feira). Assim, deve ser afastada a suposta intempestividade do recurso.

1.2 Todavia, não se conhece do recurso, tendo em vista a vedação de discutirem-se critérios de conhecimento do recurso especial, *in casu*, sobre a aplicação ou não da Súmula 7/STJ.

2. Embargos de divergência de Bernardino Ferreira Meirelles e Marilene Leal Meirelles.

2.1) Da divergência com relação à impossibilidade de exame, no recurso especial, do princípio constitucional da justa indenização e da violação à Súmula 7/STJ. Não há como conhecer, nos estreitos limites dos embargos de divergência, da alegação de que a Primeira Turma não poderia ter analisado o princípio constitucional da justa indenização, nem tampouco ingressado no mérito da insurgência em face do óbice da Súmula 7/STJ, porque é descabida a discussão do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial.

2.2 Do dissídio quanto à interpretação do artigo 131 do CPC e da fixação do justo valor da indenização. Verifica-se não existir a indispensável similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos. O aresto embargado, ao analisar a situação específica dos autos, entendeu que seria necessário afastar o laudo técnico adotado pelo Tribunal de origem, sob pena de violação do disposto nos artigos 27 do Decreto-Lei 3.365/41, que disciplina a desapropriação por utilidade pública, e 42 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Os paradigmas, por sua vez, também avaliando as circunstâncias peculiares de cada caso, não diagnosticaram nenhum vício no laudo emitido pelo *expert*.

3. Embargos de divergência de ambas as partes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Sustentaram, oralmente, os Drs. Marconi Medeiros M De Oliveira, pelo embargante; Estado do Rio Grande do Norte, e Diógenes Da Cunha Lima/RN, pelos embargantes: BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES e OUTRO.

Brasília, 26 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 986.470 - RN (2009/0054541-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do recurso especial 986.470/RN, Relatora a Exma. Senhora Ministra Denise Arruda, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA. ADOÇÃO DE LAUDO BASEADO NA MERA POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO NO IMÓVEL EXPROPRIADO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Em ação de desapropriação direta por utilidade pública, o magistrado de primeiro grau de jurisdição, considerando justo o valor apurado pelo vistor oficial, fixou a indenização em R\$ 448.942,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais), pela expropriação de uma área de 459,08 hectares, destinada à construção de um novo aeroporto no Estado do Rio Grande do Norte.

2. O Tribunal de origem, no entanto, entendendo que a área em questão tinha vocação para ser loteada, circunstância que o perito judicial não teria levado em consideração, adotou o laudo elaborado pelo assistente técnico da parte expropriada, fixando o valor da indenização em R\$ 3.489.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

3. O princípio da justa indenização constitui garantia, tanto do expropriado, de ser indenizado pelo prejuízo que efetivamente suportou, como do Poder Público, de pagar somente o necessário à recomposição integral do patrimônio atingido.

4. A fixação do preço justo não pode embasar-se em mera hipótese de aproveitamento do imóvel, jamais cogitada pelos expropriados antes do procedimento expropriatório. Vale dizer, não se pode levar em conta a possibilidade de implantação de loteamento em um imóvel que, antes da intervenção do Poder Público, sempre foi utilizado para a atividade agropecuária.

5. Tal orientação decorre, inclusive, da norma contida no art. 42 da Lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), que assim dispõe: '*Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado*'.

6. O interesse auferido pelo proprietário do imóvel expropriado, mencionado no art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, refere-se às eventuais atividades praticadas no momento da declaração de utilidade pública.

7. Ademais, a implantação de um loteamento não é um fato corriqueiro, que depende apenas da vontade do proprietário do imóvel loteado. Para tanto, devem ser preenchidos inúmeros requisitos previstos em lei. Tal fato, portanto, também obsta a fixação do justo preço com base na mera possibilidade de implantação de um loteamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área expropriada, tendo em vista que a concretização desse ato depende de diversos outros fatores.

8. O Tribunal de origem, por outro lado, considerou o valor de outro imóvel na mesma região, em que houve o pagamento, decorrente de acordo entre as partes, da quantia de R\$ 691.328,99 (seiscentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) que, dividido pelos 160,38 hectares da propriedade daquele expropriado, gerava um valor de R\$ 4.310,57 (quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) por hectare.

9. É fácil perceber, no entanto, que a indenização fixada para o imóvel dos ora recorridos, de R\$ 3.489.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais) para uma área de 459,08 hectares, ou seja, quase R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) por hectare, supera, e muito, o valor do imóvel vizinho.

10. 'A valorização decorrente da implantação da obra em função da qual se fez a desapropriação não poderá ser incorporada no preço da indenização' (HARADA, Kiyoshi, (Desapropriação: Doutrina e Prática', 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, págs. 124-125).

11. Recursos especiais providos, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, em razão da adoção de laudo pericial — apresentado por assistente técnico — dissonante da realidade do imóvel expropriado. Por ocasião do novo julgamento, a Corte de origem, acaso considere que o valor descrito no laudo oficial também não representa a justa indenização devida em decorrência da presente desapropriação, deverá determinar a realização de nova perícia (fls. 1.392-1.393).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.468 e 1.556).

Os embargantes Bernardino Ferreira Meirelles e Marilene Leal Meirelles alegam estar configurada a divergência jurisprudencial, ao argumento de que a Primeira Turma não poderia ter ingressado no mérito da insurgência. Para tanto afirmam:

Como se denota pela comparação entre a decisão embargada e as decisões paradigmas, naquela o entendimento constante da **Súmula 07 do E. STJ** restou totalmente afastado, enquanto nessas foi o principal fundamento para julgar improvidos os recursos, **indo além da matéria adstrita à mera admissibilidade do recurso** (fl. 1.508).

Para comprovar o dissídio, apontam os seguintes precedentes da Segunda Turma:

DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame da pretensão da recorrente esbarra no impedimento da Súmula 7 desta Corte, pois foi com base na prova dos autos que o Tribunal Regional da 1ª Região consignou ser desnecessária a realização de nova perícia e impossível o levantamento do quantum depositado a título de indenização.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 966.087/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.08);

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE COM BASE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DESTE STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A desapropriação como meio de intervenção na propriedade deve ser efetivada em imóveis improdutivos, devendo esta última qualificação derivar de matéria fática reluzente apreciada pelo Juízo *a quo*.

2. Impossibilidade de cognição por este Sodalício da matéria fática que categoriza o imóvel como improdutivo, sob pena de desvirtuar da Súmula 07/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 756.359/GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.02.07);

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – ART. 535, II DO CPC – NÃO-VIOLAÇÃO – ART. 5º, § 3º, I DA LEI N. 8.177/91 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – JUSTA INDENIZAÇÃO – VALOR E ÁREA – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS – INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO NO PARÂMETRO LEGAL.

1. O acórdão embargado foi claro em sua fundamentação, chegando à conclusão de modo fundamentado e aplicando o direito à espécie, da forma como entendeu, não subsistindo a alegação de violação do art. 535, do CPC.

2. Evidente torna-se a ausência do devido prequestionamento, explícito ou implícito, concernente ao art. 5º, § 3º, I da Lei n. 8.177/91, tido como violado, uma vez que o Tribunal *a quo* não decidiu a questão que lhe foi posta à luz do referido dispositivo. Incide, pois, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Saber se está ou não correto o laudo quanto à valoração da terra nua, em face do valor da realidade do mercado na região, traduz-se em nítida necessidade de análise da prova dos autos, o que é impossível diante do óbice da Súmula 07 do STJ.

4. Não há evidência de cerceamento de defesa pela não-ocorrência de audiência de instrução e julgamento no caso, considerando que, da análise atenta dos autos, verifica-se que não houve prejuízo às partes, considerado o princípio da instrumentalidade das formas. Não se antevê, portanto, ofensa à legislação federal subjacente à matéria.

5. Desarrazoado o fundamento recursal no sentido da negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, uma vez que o acórdão recorrido fixou a verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada em juízo; dentro, portanto, do limite justamente estabelecido por aquele dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 769.898/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.02.08).

Aduzem, ainda, que o acórdão embargado não poderia ter analisado tema constitucional, qual seja, o princípio da justa indenização (fl. 1.507). No ponto, indica o REsp 795.580/SC, de minha relatoria, de seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. VALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. ABATIMENTO. ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. INTERPRETAÇÃO.

1. Não é o recurso especial meio adequado para se examinar alegada contrariedade a dispositivo da Constituição, sob pena de ser usurpada competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conhece do apelo quando não prequestionado na origem o dispositivo de lei indicado como malferido. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Na desapropriação, direta ou indireta, quando há valorização da área remanescente não desapropriada em decorrência de obra ou serviço público, dispõe o Estado de três instrumentos legais para evitar que a mais valia, decorrente da iniciativa estatal, locuplete sem justa causa o patrimônio de um ou de poucos: a desapropriação por zona ou extensiva, a cobrança de contribuição de melhoria e o abatimento proporcional, na indenização a ser paga, da valorização trazida ao imóvel.

4. A valorização imobiliária decorrente da obra ou serviço público pode ser geral, quando beneficia indistintamente um grupo considerável de administrados, ou especial, que ocorre quando o benefício se restringe a um ou alguns particulares identificados ou, pelo menos, identificáveis.

5. A mais valia geral subdivide-se em ordinária e extraordinária. A primeira tem lugar quando todos os imóveis lindeiros à obra pública se valorizam em proporção semelhante. A segunda, diferentemente, toma parte quando algum ou alguns imóveis se valorizam mais que outros, atingidos pela mais valia ordinária.

6. Na hipótese de valorização geral ordinária, dispõe o Poder Público da contribuição de melhoria como instrumento legal apto a "diluir", entre os proprietários beneficiados com a obra, o custo de sua realização.

7. No caso de valorização geral extraordinária, pode o Estado valer-se da desapropriação por zona ou extensiva, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 3.365/41. Havendo valorização exorbitante de uma área, pode o Estado incluí-la no plano de desapropriação e, com a revenda futura dos imóveis ali abrangidos, socializar o benefício a toda coletividade, evitando que apenas um ou alguns proprietários venham a ser beneficiados com a extraordinária mais valia.

8. Por fim, tratando-se de valorização específica, e somente nessa hipótese, poderá o Estado abater, do valor a ser indenizado, a valorização experimentada pela área remanescente, não desapropriada, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.

9. No caso, a área remanescente não desapropriada valorizou em decorrência da construção de rodovia estadual. A valorização experimentada pelo imóvel não é especial, mas genérica, atingindo em patamares semelhantes todos os imóveis lindeiros à via pública construída. Assim, a mais valia deve ser cobrada por meio do instrumento legal próprio, que é a contribuição de melhoria, sendo indevido o abatimento proporcional do justo preço a ser pago pela desapropriação.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido (DJU de 12.12.06 – sem destaques no original).

Sustentam, outrossim, que houve **equivoco na fixação do preço justo da indenização**, argumentando:

O v. **Acórdão** conhecendo e julgando providos ambos os recursos deu interpretação diversa aos art. 42 da Lei nº 6.776/79, bem como ao que se entende quanto ao interesse auferido pelo proprietário no momento da decretação de utilidade pública do bem.

O **Acórdão paradigma** rejeitou o recurso da expropriante, mantendo acórdão do tribunal *a quo* **que havia julgado pela procedência da avaliação pautada pelo método involutivo, rechaçando suposta violação à legislação, sobretudo ao art. 42 da Lei nº 6.766/79 (fl. 1.514).**

No ponto, indicam como paradigma o REsp 45.687/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro, assim sumariado:

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LOTEAMENTO NÃO INSCRITO. LEI N. 6.766, DE 19.12.79, ART. 42.

I - O citado dispositivo, sem ludibriar o princípio constitucional da justa indenização, afasta a indenizabilidade de loteamento teórico e não a composição do efetivo desfalque patrimonial, como no caso. Precedente.

II - Dissídio pretoriano não configurado. Aplicação da súmula n. 13 - STJ.

III - Recurso especial não conhecido (DJU de 31.10.04).

Por fim, asseveram que o aresto embargado ***"incorreu em equívoco ao suprimir o princípio do livre convencimento motivado do juiz, insculpido no art. 131 do CPC, ao rejeitar o entendimento que se serviu de uma das provas dos autos, qual seja, a comparação com o alto valor de avaliação do imóvel vizinho, objeto da mesma desapropriação, sob o pálido argumento de que tal fato configura 'ofensa ao art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41'"*** (fls. 1.514-1.515 – sem destaques no original). No particular, indicam como precedente o REsp 876.044/CE, Rel.Min. Eliana Calmon, DJe de 25.03.08, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282/STF E 211/STJ – NULIDADE DO PROCESSO – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ – VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO: SÚMULA 7/STJ – JUROS COMPENSATÓRIOS – MP 1.577/97 E REEDIÇÕES – APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO SEU ADVENTO – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando a questão levantada no especial não foi objeto de análise do acórdão recorrido.

2. Incide a Súmula 211/STJ se, suscitada a omissão em embargos de declaração, persiste a matéria sem prequestionamento pelo Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à intervenção do Ministério Público Federal nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária. Se o Parquet participou do julgamento em ambas as instâncias e teve a oportunidade de se manifestar, não há que se falar em ofensa aos arts. 18, § 2º, da LC 76/93.

4. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, a teor do art. 131 do CPC, o julgador pode, mediante fundamentação jurídica adequada, acatar ou rejeitar determinada prova, sendo livre para apreciar o conjunto probatório e formar o seu convencimento.

5. Impossibilidade do reexame da sentença e do acórdão quanto à fixação do preço justo do imóvel expropriado, a partir do laudo pericial, soberana quanto à análise dos contornos fáticos e probatórios da demanda - Súmula 7/STJ.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a MP 1.577/97 e reedições somente tem aplicação às situações ocorridas após sua vigência.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido (sem destaques no original).

Em outras palavras, os embargantes não se conformam com a rejeição, pela Primeira Turma, do laudo apresentado pelo assistente técnico, que fora adotado pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado do Rio Grande do Norte, também embargante, aponta divergência, alegando que a Primeira Turma diverge *"do entendimento da Segunda Turma, pois, para uma mesma situação fática de processos envolvendo desapropriações, foram dadas soluções diferentes quanto à possibilidade de exame da prova pericial e do quantum fixado a título de indenização pelo Superior Tribunal de Justiça, sem o óbice da Súmula 7, desta Corte"* (fl. 1.596 – sem destaques no original), referindo-se ao REsp 196.456/SP, da relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

As questões relativas ao exame da prova pericial e ao quantum fixado a título de indenização, *in casu*, não consistem em matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se a hipótese de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Antes mesmo da edição do Decreto n. 10. 251/77 e da tomada de posse pelo expropriado da gleba, já estava em vigor o Código Florestal, Lei n. 4.771/65, bem como os Decretos n. 50.813/61 e 24.643/34, que impunham restrições àquela área e que, certamente, influenciaram na valorização do imóvel.

A indenização é a pedra angular da desapropriação e se destina a promover o equilíbrio entre a situação anterior e posterior do expropriado e não a atender às expectativas da especulação imobiliária.

Recurso especial provido. Decisão unânime (DJU de 11.03.02 – sem destaques no original).

Os embargos foram admitidos por decisão exarada às fls. 1.623-1.627.

Bernardino Ferreira Meirelles e Marilene Leal Meirelles apresentaram impugnação, alegando: (i) intempestividade dos embargos de divergência do Estado; (ii) ausência de cotejo analítico; (iii) que a pretensão estatal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (iv) falta de similitude fática (fls. 1.646-1.656).

O Estado do Rio Grande do Norte ofertou resposta, afirmando: (i) inexistir semelhança fática entre os arestos em confronto; (ii) que o aresto embargado agiu corretamente ao afastar a incidência da Súmula 7/STJ, "porquanto o *decisum* de segundo grau, de forma totalmente teratológica, esdrúxula e atípica, majorou o valor da indenização apurada em regular perícia judicial em aproximadamente 777% (setecentos e setenta e sete por cento)" (fl. 1.669).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 986.470 - RN (2009/0054541-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. REEXAME. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Embargos de divergência do Estado do Rio Grande do Norte.

1.1 Tempestividade. O acórdão proferido nos últimos embargos de declaração foram publicados no DJe de 11.02.09. Levando-se em conta o prazo em dobro – 30 (trinta) dias – nos termos dos arts. 188, do CPC e 266 do RISTJ, o prazo final para a interposição dos presentes embargos findaria-se em 13.03.09 (sexta-feira). Entretanto, em face do problema no recebimento das petições eletrônicas ocorrido no último dia do prazo, consoante certificado por esta Corte, a petição foi protocolada no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 16.03.09 (segunda-feira). Assim, deve ser afastada a suposta intempestividade do recurso.

1.2 Todavia, não se conhece do recurso, tendo em vista a vedação de discutirem-se critérios de conhecimento do recurso especial, *in casu*, sobre a aplicação ou não da Súmula 7/STJ.

2. Embargos de divergência de Bernardino Ferreira Meirelles e Marilene Leal Meirelles.

2.1) Da divergência com relação à impossibilidade de exame, no recurso especial, do princípio constitucional da justa indenização e da violação à Súmula 7/STJ. Não há como conhecer, nos estreitos limites dos embargos de divergência, da alegação de que a Primeira Turma não poderia ter analisado o princípio constitucional da justa indenização, nem tampouco ingressado no mérito da insurgência em face do óbice da Súmula 7/STJ, porque é descabida a discussão do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial.

2.2 Do dissídio quanto à interpretação do artigo 131 do CPC e da fixação do justo valor da indenização. Verifica-se não existir a indispensável similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos. O aresto embargado, ao analisar a situação específica dos autos, entendeu que seria necessário afastar o laudo técnico adotado pelo Tribunal de origem, sob pena de violação do disposto nos artigos 27 do Decreto-Lei 3.365/41, que disciplina a desapropriação por utilidade pública, e 42 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Os paradigmas, por sua vez, também avaliando as circunstâncias peculiares de cada caso, não diagnosticaram nenhum vício no laudo emitido pelo *expert*.

3. Embargos de divergência de ambas as partes não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):

1. RECURSO DO EXPROPRIANTE

Examino, de início, o recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

O acórdão proferido nos últimos embargos de declaração foram publicados no DJe de 11.02.09. Levando-se em conta o prazo em dobro – 30 (trinta) dias – nos termos dos arts. 188, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 266 do RISTJ, o prazo final para a interposição dos presentes embargos findaria-se em 13.03.09 (sexta-feira).

Entretanto, em face do problema no recebimento das petições eletrônicas ocorrido no último dia do prazo, a petição foi protocolada no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 16.03.09 (segunda-feira).

Nesse sentido, reproduzo excertos da certidão exarada pela Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais, *in verbis*:

"... no dia 13 de março corrente, houve falha no equipamento que realiza o serviço de carimbo do tempo nas petições eletrônicas, (...) **esse fato inviabilizou a operação do serviço de recebimento de petições eletrônicas, não permitindo a transmissão, por esse meio, de documentos dirigidos aos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça**, enquanto perdurou o **defeito, que se estendeu desde as 21:11:52 h do dia 13/03/2009 até as 13:33:12 h do dia 16/03/2009**, consoante informado pela Coordenadoria de Infraestrutura e Produção da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal" (fl. 1.610 – sem destaques no original).

Portanto, deve ser afastada a suposta intempestividade do recurso.

Entretanto, o recurso não preenche os mínimos requisitos de admissibilidade.

O embargante alega, em resumo, que o aresto embargado "diverge a E. Primeira Turma do entendimento da Segunda Turma, pois, para uma mesma situação fática de processos envolvendo desapropriações, **foram dadas soluções diferentes quanto à possibilidade de exame da prova pericial e do quantum fixado a título de indenização pelo Superior Tribunal de Justiça, sem o óbice da Súmula 7, desta Corte**" (fl. 1.596).

Como se sabe, é imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de critério de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outros, o que examina a aplicação ou não da Súmula 7/STJ, hipótese dos autos. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O aresto embargado não ingressa no mérito da questão sobre a qual se assenta a divergência. Incidência da súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é possível em sede de embargos de divergência discutir o acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes.

3. Não se prestam os embargos de divergência a modificar os valores arbitrados a título de honorários advocatícios, dada a peculiaridade que marca cada caso específico. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAg 1.019.579/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe de 04.03.10);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CPC, ART. 535.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AFASTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 6.º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.028/95 e 25 DA LEI N. 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO.

I - O juízo manifestado no acórdão embargado, a respeito da inexistência de omissão no aresto do Tribunal Estadual e, consequentemente, de ofensa ao art. 535, do CPC, é insuscetível de revisão nesta sede recursal, visto que, na hipótese, o entendimento firmado se assenta no exame das peculiaridades da demanda. Precedentes: AgRg nos EREsp 806.716/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe de 07/04/2008; AgRg nos EREsp 332.884/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ de 28/11/2005; AgRg nos EREsp 347.524/SP, Rel. Min^a ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2003, DJ de 14/06/2004; AgRg nos EREsp 692.298/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ de 26/09/2005.

II - Os embargos de divergência não se prestam à uniformização de entendimento a respeito da aplicação de regra técnica pertinente ao conhecimento do recurso especial. Precedentes da Corte Especial: EREsp nº 804.082/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2008; AgRg nos EREsp nº 897.435/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 13.03.2008; EREsp nº 650.209/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/03/2008.

III - Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 940.837/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial DJe de 05.11.09);

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REGRA TÉCNICA.

1. O acórdão embargado houve por bem aplicar a Súmula 7/STJ ao entender que os expurgos inflacionários já teriam sido aplicados, que "qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial", e que houve cálculo de apuração e atualização de remanescente, feito pela Contadoria do Juízo, onde restou demonstrado que os índices utilizados foram os já aplicados anteriormente.

2. Por seu turno, os arestos paradigmas reconhecem que é legítima a inclusão dos expurgos inflacionários caso a sentença os tenha determinado ou, ainda, que é possível a retificação da conta caso constatada a existência de erro aritmético.

3. Uma simples comparação é suficiente para evidenciar a inexistência de similitude entre os julgados em confronto, visto que os acórdãos paradigmas, cuja orientação o embargado almeja imprimir ao aresto em tela, encerram situações diversas daquela constante dos autos.

4. É imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a Súmula 7/STJ

5. Embargos de divergência não conhecidos (EResp 650.209/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 13.03.08);

PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes (EResp 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, Corte Especial, de 21.10.02);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado (STJ - Corte Especial, AEResp 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, DJU de 02.09.02);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido (AEResp 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, Corte Especial, DJU de 16.12.02);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- REGRAS TÉCNICAS DE CONHECIMENTO NÃO ENSEJAM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO SE CONFUNDEM COM OS INFRINGENTES (AgRg nos ERESp 28112/RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, Corte Especial, DJU de 22.04.97).

Assim, não devem ser conhecidos os presentes embargos.

2. RECURSO DOS EXPROPRIADOS

Passo a examinar, pormenorizadamente, o recurso de Bernardino Ferreira Meirelles e Marilene Leal Meirelles.

Os embargantes asseveram, em síntese:

a) a Primeira Turma não poderia ter ingressado no mérito da insurgência, pois seria imperioso que o acórdão embargado observasse o impedimento da Súmula 7 deste Tribunal, como também não poderia ter sido analisado o princípio constitucional da justa indenização (fls. 1.507-1.508);

b) o aresto embargado "incoreu em equívoco ao suprimir o princípio do livre convencimento motivado do juiz, insculpido no art. 131 do CPC, **ao rejeitar o entendimento que se serviu de uma das provas dos autos, qual seja, a comparação com o alto valor de avaliação do imóvel vizinho, objeto da mesma desapropriação, sob o pálido argumento de que tal fato configura 'ofensa ao art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41'**" (fls. 1.514-1.515 – sem destaques no original). Em outras palavras, não se conformam com a rejeição, pela Primeira Turma, do laudo apresentado pelo assistente técnico, que fora adotado pelo Tribunal de origem.

c) houve equívoco na fixação do preço justo da indenização, com base nos argumentos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir reproduzidos:

O v. **Acórdão** conhecendo e julgando **providos ambos** os recursos deu **interpretação diversa aos art. 42 da Lei nº 6.776/79**, bem como ao que se entende quanto ao **interesse auferido pelo proprietário** no momento da decretação de utilidade pública do bem.

O **Acórdão paradigma** rejeitou o recurso da expropriante, **mantendo acórdão do tribunal a quo que havia julgado pela procedência da avaliação pautada pelo método involutivo, rechaçando suposta violação à legislação**, sobretudo ao art. 42 da Lei nº 6.766/79 (fl. 1.514 – sem destaques no original).

Expostas as teses suscitadas, passo a analisá-las.

a) Da divergência com relação à impossibilidade de exame, no recurso especial, do princípio constitucional da justa indenização e da violação à Súmula 7/STJ.

Não há como conhecer, nos estreitos limites dos embargos de divergência, da alegação de que a Primeira Turma não poderia ter analisado o princípio constitucional da justa indenização, nem tampouco ingressado no mérito da insurgência em face do óbice da Súmula 7/STJ, porque, como anteriormente asseverado, é descabida a discussão, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial.

b) Do dissídio quanto à interpretação do artigo 131 do CPC e da fixação do justo valor da indenização.

Com relação à divergência de interpretação relativa ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil – princípio do livre convencimento motivado do juiz acerca do acolhimento ou não do laudo pericial – e do justo valor da indenização, verifica-se não existir a indispensável similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos.

Enquanto o aresto embargado, ao analisar a situação específica dos autos, entendeu que seria necessário afastar o laudo técnico adotado pelo Tribunal de origem, sob pena de violação do disposto nos artigos 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e 42 da Lei nº 6.766/79, os paradigmas, também avaliando as circunstâncias peculiares de cada caso, consignaram ser justo o valor da indenização fixado com base no laudo pericial.

Para melhor elucidação, realizo breve cotejo entre os arestos postos em confronto.

Do acórdão impugnado, reproduzo os excertos a seguir:

Acórdão embargado

Na presente ação de desapropriação direta por utilidade pública, o magistrado de primeiro grau de jurisdição, considerando justo o valor apurado pelo vistor oficial, fixou a indenização em R\$ 448.942,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais), pela expropriação de uma área de 459,08 hectares, destinada à construção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um novo aeroporto no Estado do Rio Grande do Norte.

O Tribunal de origem, no entanto, entendendo que a área em questão tinha vocação para ser loteada, circunstância que o perito judicial não teria levado em consideração, adotou o laudo elaborado pelo assistente técnico da parte expropriada, fixando o valor da indenização em R\$ 3.489.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

.....

O art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41 estabelece os critérios para se chegar à justa indenização. Confira-se:

'Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu'.

Com fundamento na referida norma, especialmente no que se refere ao interesse auferido pelo proprietário do imóvel, bem como ao valor venal dos da mesma espécie, a Corte de origem assim decidiu:

'Está claro que tanto os peritos quanto o magistrado, este último o perito *peritorum*, **não levaram em consideração a possibilidade clara de destinação econômica do imóvel para loteamento**, tendo em vista a sua localização em zona de expansão urbana da Grande Natal.

Desconsiderar que o imóvel desapropriando, rodeado de loteamentos, não possa ser utilizado para tal, assim como também desconsiderar os valores venais dos imóveis loteados nos últimos anos na região circunvizinha é afastar no campo material a aplicação da garantia constitucional da justa indenização em virtude da mais grave intervenção do Estado na propriedade privada.

Bastaria que tivesse observado o norte indicativo oferecido pelo artigo 27 da norma citada, nos pontos aos quais chamei a atenção: **interesse do proprietário e valor venal dos imóveis próximos**.

O método utilizado pelos peritos foi o comparativo para imóveis rurais e obviamente não poderia ter sido utilizado o método comparativo para loteamentos como observou o magistrado.

Todavia, por tratar-se de um imóvel loteável, o método correto a ser empregado deveria ter sido o método involutivo e não o método utilizado pelos peritos'. (fls. 950-951).

É certo, no entanto, que a fixação do preço justo não pode embasar-se em mera hipótese de aproveitamento do imóvel, jamais cogitada pelos expropriados antes do procedimento expropriatório. Vale dizer, não se pode levar em conta a possibilidade de implantação de loteamento em um imóvel que, antes da intervenção do Poder Público, sempre foi utilizado para a atividade agropecuária, conforme afirmam os próprios recorridos na contestação.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal orientação decorre, inclusive, da norma contida no art. 42 da Lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), que assim dispõe:

'Art. 42 - Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado'.

A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte precedente desta Corte:

'DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LOTEAMENTO NÃO INSCRITO. LEI N. 6.766, DE 19.12.79, ART. 42.

I - O citado dispositivo, sem ludibriar o princípio constitucional da justa indenização, afasta a indenizabilidade de loteamento teórico e não a composição do efetivo desfalque patrimonial, como no caso. Precedente.

Omissis.

III - *Recurso especial não conhecido*" (REsp 45.687/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 31.10.1994).

Entende-se, desse modo, que o interesse auferido pelo proprietário do imóvel expropriado, mencionado no art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, refere-se às eventuais atividades praticadas no momento da declaração de utilidade pública.

.....

O Tribunal de origem, por outro lado, considerou o valor de outro imóvel na mesma região, em que houve o pagamento, decorrente de acordo entre as partes, da quantia de R\$ 691.328,99 (seiscentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) que, dividido pelos 160,38 hectares da propriedade daquele expropriado, gerava um valor de R\$ 4.310,57 (quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) por hectare.

É fácil perceber, no entanto, que a indenização fixada para o imóvel dos ora recorridos, de R\$ 3.489.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais) para uma área de 459,08 hectares, ou seja, quase R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) por hectare, supera, e muito, o valor do imóvel vizinho.

É nítida, portanto, a ofensa ao art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.

.....

À vista do exposto, os recursos especiais devem ser providos, **com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, em razão da adoção de laudo pericial — apresentado por assistente técnico — dissonante da realidade do imóvel expropriado.** Por ocasião do novo julgamento, a Corte de origem, acaso considere que o valor descrito no laudo oficial também não representa a justa indenização devida em decorrência da presente desapropriação, deverá determinar a realização de nova perícia (sem destaques no original).

Como se vê, a Primeira Turma, por entender que houve vício *in procedendo* na elaboração do laudo, acarretando ofensa ao disposto nos artigos 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e 42 da Lei nº 6.766/79, determinou a anulação do aresto do Tribunal *a quo*, conforme bem elucidou o Exmo. Senhor Ministro Luiz Fux, ao acompanhar o voto da eminente relatora:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Presidente, na realidade, poder-se-ia eventualmente alegar que estaríamos invadindo os limites fixados pela Súmula 7. Sucede que V. Exa., em seu voto, aponta um vício *in procedendo* da elaboração do laudo, qual seja, o de que o laudo considerou loteados os imóveis que ainda não estavam compromissados na forma da lei de loteamento.

Não se trata de avaliação e valoração de prova, mas, sim, valoração jurídica da prova que foi realizada em contravenção a essa regra legal. Houve realmente uma violação de literal disposição de lei, por isso não se trata de aplicação da Súmula 7, o que implica realmente a necessidade de refazimento do laudo pericial, levando em consideração esses aspectos legais de não fixar a indenização e considerando um imóvel loteado, quando, no momento, não é loteado nem está destinado para esse fim, tanto que se cogita de construir um aeroporto, segundo ouvi da brilhante sustentação do advogado.

Com o fundamento de que houve violação à Lei nº 6.766, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, também concluo com V. Exa., dando provimento aos recursos especiais, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, para que novo laudo seja feito à luz das regras aplicáveis a esse imóvel.

Já no primeiro julgado paradigma – REsp 45.687/SP – da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ao contrário do aresto embargado, verifica-se que os métodos adotados pelo perito judicial não violam o art. 42 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 6.766/79. Confira-se:

Na interpretação do citado dispositivo há de ter-se em conta as circunstâncias de cada caso, sob pena de frustrar-se o princípio constitucional da justa indenização, segundo o eminente Ministro Rafael Mayer, na qualidade de Relator do RE 99526 (RTJ 105/1298), acrescentando que o que a norma afasta, sem ludibriar o princípio, é a indenizabilidade do loteamento teórico ou inexistente, e não a composição do efetivo desfalque patrimonial.

No caso, a fundamentação da sentença reforça a do acórdão recorrido, ao deixar claro que o valor da indenização adotado, fixado pelo perito judicial, não foi teoricamente estipulado, mas tendo em conta a realidade de mercado, pela utilização concomitante dos métodos involutivo e comparativo (fls. 215-216):

O Sr. Perito Judicial valeu-se das 'Normas de Avaliação de Laudos em Desapropriações', utilizando o método involutivo, o qual consiste na determinação do valor da gleba bruta urbana através da comparação de valores de lotes ofertados nas imediações, com os necessários descontos de todos os custos e despesas decorrentes da implantação de um loteamento.

Ao contrário do que alega a expropriante, o método adotado pelo 'expert' nomeado não infringe o art. 42 da lei 6.766/79. Tal dispositivo estabelece a proibição em se considerar área expropriada como loteada, o qual não guarda relação alguma com o caso presente. O citado art. 42 pressupõe a existência de um loteamento na gleba desapropriada, o que não é a hipótese.

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

Na mesma linha, o segundo aresto paradigmático – REsp 876.044/CE – Relatora a Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon, constata-se que **não se focaliza o equívoco na realização do laudo pericial, situação que ocorreu no aresto embargado**. A Segunda Turma entendeu que a revisão dos valores nele estipulados esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, como se deduzisse da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagem:

Avançar sobre a questão da justiça ou injustiça dos valores adotados pelo magistrado e encampados pelo TRF - 1ª Região, relativos ao laudo realizado pelo perito judicial, entretanto, demandaria o revolvimento dos critérios soberanamente adotados na primeira e segunda instâncias em relação ao caso concreto para se chegar ao valor tido como justa indenização, sendo tal providência vedada nesta Corte em sede de especial (Súmula 7/STJ) (DJe de 25.03.08).

Do cotejo realizado, conclui-se ser nítida a ausência de similitude entre os arestos confrontados. Com efeito, **o decisum embargado, ao constatar que o laudo pericial violara o teor dos artigos 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e 42 da Lei nº 6.766/79, em virtude do error in procedendo do perito judicial, determinou a anulação do aresto proferido pelo Tribunal a quo.**

Por sua vez, **os paradigmas, não diagnosticando nenhum vício no laudo emitido pelo expert, mantiveram os laudos periciais**, o primeiro, por não aventar a contrariedade ao artigo 42 da Lei de Parcelamento do Solo e o segundo em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Pelo que precede, é possível sumariar:

1) Embargos de divergência do Estado do Rio Grande do Norte.

Impossibilidade de conhecimento, tendo em vista a vedação de discutir-se critérios de conhecimento do recurso especial, *in casu*, sobre a aplicação ou não da Súmula 7/STJ.

2) Embargos de divergência de Bernardino Ferreira Meirelles e Marilene Leal Meirelles.

2.1) Não há como ultrapassar a barreira do conhecimento a respeito da alegação de que a Primeira Turma não poderia ter analisado o princípio constitucional da justa indenização, nem tampouco ingressado no mérito da insurgência em face do óbice da Súmula 7/STJ, porque é descabida a discussão do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial.

2.2) Com relação à divergência de interpretação relativa ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil – princípio do livre convencimento motivado do juiz acerca do acolhimento ou não do laudo pericial – e do justo valor da indenização, verifica-se não existir a indispensável similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos.

2.3) Enquanto o aresto embargado, ao analisar a situação específica dos autos, entendeu que seria necessário afastar o laudo técnico adotado pelo Tribunal de origem, sob pena de violação do disposto nos artigos 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e 42 da Lei nº 6.766/79, os paradigmas, também avaliando as circunstâncias peculiares de cada caso, não diagnosticaram nenhum vício no laudo emitido pelo *expert*.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência de ambas as partes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0054541-2 [PROCESSO_ELETRONICO] EREsp 986470 / RN

Números Origem: 1386303 1999996 20050041575 20050048861 200702227610

PAUTA: 26/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA, pelo embargante; Estado do Rio Grande do Norte, e DIÓGENES DA CUNHA LIMA/RN, pelos embargantes: BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES e OUTRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

Carolina Vêras
Secretária